



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10283/006.996/93-91
ACORDÃO NR. 106-07.416

Sessão de : 15 de agosto de 1995
Recurso no: 01.730 - IRPF - EX: DE 1987
Recorrente : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
Recorrida : DRF EM MANAUS - AM
MEFMA

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTANCIA - Tendo a decisão singular alterado o fundamento da existência fiscal, sem reabrir prazo para a Impugnação, deve-se devolver os autos à Repartição de origem, para que, em obediência ao duplo grau de jurisdição, a autoridade "a quo", apreciando as razões de inconformidade do Contribuinte, constantes do Recurso, profira outra decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em devolver os autos à Repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão, apreciando o Recurso de fls. 45/46 como se Impugnação fosse, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1995

JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10283/006.996/93-91

ACORDÃO NR. 106-07.416

VISTO EM. *[Assinatura]* IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: **24 JAN 1996** FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA NAZARET REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB. *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10283/006.996/93-91

ACORDÃO NR. 106-07.416

Recurso nº. 01.730

Recorrente: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA, pessoa física, identificado a fls. 01 dos presentes autos, impugnou em 03.11.93 a notificação de fls. 13, emitida em 19.05.93, referente ao Exercício de 1987/86, alegando que só o fazia naquela data por não ter recebido a referida notificação.

Afirma que só tomou conhecimento do débito ao solicitar uma certidão negativa do Imposto de Renda. E que a diferença de imposto exigida deveria estar relacionada com "algum valor que foi glósado na época da declaração e que, devido já terem decorridos 07 (sete) anos não temos condição de verificar a mesma"..

A argumentação do Contribuinte foi acolhida em parte pela autoridade monocrática, que prolatou a Decisão nº. 584/93, de fls. 42, cuja ementa leio em sessão.

Diz ainda a decisão recorrida que o saldo a pagar no valor de Cz\$ 11.456,00 foi devidamente recolhido (DARF-fls.09/11) e que o "AR está datado de 13 de maio de 1988, entretanto, não assinado pelo Contribuinte." (fls. 25).

Constata também que foi recolhido o valor do Imposto de Renda declarado, mas que "os abatimentos consignados na linha 22 - despesas com instrução - e na linha 30 - dependentes - não devem ser considerados, uma vez que não existe amparo legal para esses abatimentos".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10283/006.926/93-91

ACORDÃO NR. 106-07.416

Elabora uma minuta de cálculo para a correta apuração do "quantum" a pagar, chegando ao valor de Cz\$ 16.224,00.

Por não concordar com o decidido, o Contribuinte protocoliza Recurso dirigido a este Colegiado, onde, resumidamente alega o seguinte:

- a) que teve glosadas as despesas que incluiu em sua declaração - despesas com pensão alimentícia e dependentes e o fez de acordo com a legislação em vigor, pois a decisão ajuizada de seu divórcio obriga-o a manter os filhos no colégio;
- b) que passou a viver maritalmente com outra mulher que possuía três filhos, vivendo todos em sua companhia;
- c) que junta cópias de várias certidões e declarações, e que nenhum esclarecimento lhe foi prestado na DRF/Manaus a respeito do processo.

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10283/006.996/93-91
ACORDAO NR. 106-07.416

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Conheço do Recurso por tempestivo e interposto nos termos da Lei.

Entendo que o Contribuinte teve cerceado o seu direito de defesa, pois ao impugnar a notificação de fls. 13 ele nada sabia a respeito das glosas efetuadas nos abatimentos de sua declaração. Tanto isso é verdade que havia recolhido corretamente todas as cotas de seu Imposto de Renda, como foi atestado pelo julgador de primeiro grau.

Somente ao ser prolatada a decisão de fls. 42, veio ele tomar conhecimento da não aceitação por parte do Fisco dos abatimentos com dependentes e pensão alimentícia que pleiteara, refutando as glosas no Recurso apresentado.

Além do mais, alega que nenhuma informação lhe foi fornecida na repartição, cujos funcionários o aconselharam a retornar ao Conselho "sem mais de longas."

Em face de todo o exposto, meu VOTO é para que seja corrigida a instância, com a apreciação do Apelo como nova Impugnação pela autoridade "a quo".

Brasília-DF., 15 de agosto de 1995

HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR